



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4595/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4659/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA MÃES E PAIS DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Marcelo Chitão onde dispõe sobre a prioridade no atendimento psicossocial para mães e pais de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionadas à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

II – VOTO:

Justifica o autor que: "O objetivo deste projeto de lei é garantir prioridade de atendimento psicossocial às mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Já é amplamente conhecido o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidar em tempo integral de um familiar, principalmente no caso deste ser um filho com condições crônicas severamente incapacitantes.

No caso de mães e pais de filhos com transtorno do espectro autista a situação é exatamente esta, que faz com que muitas vezes eles acabem até mesmo negligenciando o cuidado de si próprio.

Um levantamento feito com mães e pais de filhos com transtorno do espectro autista mostrou diversos casos de grave prejuízo na vida social e na carreira profissional, tendo suas rotinas definidas exclusivamente pelas necessidades e demandas de cuidado com o filho autista."

(...)

Tendo em vista a complexibilidade do Transtorno do Espectro Autista (TEA) bem como a relevância da família para o desenvolvimento de um membro com necessidades especiais, é necessário que a família seja amparada e bem instruída para que possa absorver o impacto do diagnóstico e superar a dor da notícia. Esta, por sua vez, deverá manter a estrutura para lidar com as novas imposições que surgirão e provocarão novas experiências na vida familiar como um todo. Sendo assim, diante do exposto, voto favoravelmente a tramitação desta propositura.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de fevereiro de 2024

Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Presidente

Marcos Lessa
MARCELO LESSA
Vice - Presidente

Marcelo Chitão
MARCELO CHITÃO
Vogal